



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete do Desembargador J. Paganucci Jr.**  
**gab.jpjunior@tjgo.jus.br**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA**

Número : 5270542-23.2022.8.09.0051

Comarca : GOIÂNIA

Impetrante : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL GOIÁS

Impetrado : JD DA 4ª VARA CRIMINAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

Relator : DES. J. PAGANUCCI JR.

---

**DECISÃO**

---

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelos advogados LUIZ CARLOS DA SILVA NETO e BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS, através da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL GOIÁS, contra ato judicial proferido pelo magistrado da 4ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da comarca de Goiânia, que fixou, aos interessados, a penalidade de 100 (cem) salários-mínimos por terem abandonado a sala de audiência de julgamento, injustificadamente.

Aduz que os advogados Luiz Carlos e Bruno Franco, em plenário, suscitaram questões que “(...) maculariam em demasia a realização do júri e afetariam o julgamento por meio de nulidades que comprometeriam os esforços do próprio Poder Judiciário e das partes”. No entanto, relata que a autoridade coatora recusou-se a enfrentar tais matérias e insistiu na realização da sessão de julgamento, situação que motivou o abandono da sala por parte dos advogados de defesa do acusado Maurício Borges Sampaio.

Por tais razões, pretende liminarmente a concessão da segurança para que seja suspensa a exigência da multa aplicada, e, no mérito, pugna pelo afastamento total da penalidade estabelecida.

Documentos anexados (mov. 1).

É o relatório.

**Decido.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos advogados LUIZ CARLOS DA SILVA NETO e BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS, através da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL GOIÁS, contra ato judicial proferido pelo magistrado da 4ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da comarca de Goiânia, que fixou, aos interessados, a penalidade de 100 (cem) salários-mínimos por terem abandonado a sala de audiência de julgamento, injustificadamente.



A concessão de liminar em ação mandamental reclama, de pronto e concomitantemente, a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e o risco de que o ato acoimado de coator seja passível de acarretar iminentes prejuízos aos impetrantes (*periculum in mora*), de tal sorte que resulte na ineficácia da medida, caso deferida ao final, consoante preceitua o inciso III, do artigo 7º da Lei de regência.

Em um juízo de cognição superficial próprio desta via eleita, entende-se estar presente o *periculum in mora*, a autorizar, neste primeiro momento, a concessão da medida liminar para suspender a exigência do pagamento da multa, pois, ao que parece, o abandono da sessão plenária, pelos motivos expostos, sem imiscuir quanto aos aspectos éticos-profissionais e aos princípios de lealdade processual e da dignidade da justiça, está atrelado ao próprio exercício da defesa do constituinte dos impetrantes.

Ademais, a sessão de julgamento do Tribunal do Júri já foi redesignada para o dia 13/06/2022, os interessados continuam como advogados constituídos no feito, e a Defensoria Pública, embora intimada para patrocinar a defesa, declinou do múnus público, solicitando sua desabilitação, contudo, a decisão ainda não foi apreciada.

Pelo exposto, concedo a liminar para suspender a exigência da pena de multa estabelecida até o julgamento em definitivo do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade tida como coatora facultando-lhe prestar as informações necessárias e que considerar convenientes, no prazo e forma legais.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 11 de maio de 2022.

**DES. J. PAGANUCCI JR.**  
RELATOR

